



GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Rua Dr. Hélio Galvão, 122 – Centro – Tibau do Sul/RN

CEP:59178-000 / Fone (84) 3246-4441

CNPJ: 08.168.775/0001-82

Pregão Eletrônico	021/2024
Consulentes	Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Objeto	Recurso Administrativo interposto pela L S MOURA DISTRIBUIDORA LTDA e contrarrazões da EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA e da A AZEVEDO DA SILVA.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRA. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE RECURSO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DE IMPETRANTE. ANÁLISE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO TEMPESTIVAMENTE. I. REQUISITOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Tibau do Sul/RN, acerca da legalidade do Recurso Administrativo interposto pela empresa L S MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 30.386.911/0001-60, quanto a sua inabilitação no certame, que descumprimento do item do edital nº 12.3.4.4, que tem como objeto o Pregão Eletrônico nº 021/20234, para a “Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais de Tibau do Sul/RN”. E contrarrazões da EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA e da A AZEVEDO DA SILVA. contrarrazões da EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA e da A AZEVEDO DA SILVA.

Informa o consulente que a supracitada empresa restou inabilitada por não apresentar propostas dentro dos ditames editalício.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe ressaltar que a análise a seguir efetuada abrange os contornos legais envolvidos no procedimento em estudo, essencialmente naqueles previstos na Constituição da República de 1988 e na Lei nº 14.133/21.

Evidencia-se que o presente exame não abarca os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação manejada.

B) DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre destacar que, conforme supracitado, a empresa que em sede de recurso administrativo, o fez em forma tempestiva e elucidou a tempestividade do recurso, que está dentro do prazo legal previsto, antes da abertura da licitação. Sendo assim, resta conhecido o recurso quanto a sua tempestividade.

O objeto do recurso recai sobre a inabilitação da recorrente em comento, onde alega que a exigência do Registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) e/ou no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal - SEIPOA/RN.

O argumento da L S MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, se ouvida pelo Art. 7º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro:

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquêle comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Ao ler o dispositivo em comento e nos demais Decretos, como o DECRETO Nº 9.013, de 29 de março de 2017, se denota de forma cristalina que todos os estabelecimentos que “manipulam”, armazenam produtos de origem animal, deve ter e manter o registro exigido no instrumento convocatório.

Inclusive as normas e segmentos contidos em nota do Ministério da Agricultura e Pecuária, afirmam a necessidade do devido Registro e vinculação “Os estabelecimentos classificados como casa atacadista serão vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante procedimento de relacionamento (art. 26 do Decreto nº 9.013/2017). Para obtenção do relacionamento do estabelecimento serão observadas as seguintes etapas: I- depósito, pelo estabelecimento, da documentação exigida para casa atacadista (item 3 - DOCUMENTAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO); II- concessão do relacionamento do estabelecimento”.

A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional são de competência do Serviço de Inspeção Federal (SIF), sob o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O Relacionamento dos estabelecimentos (ER – Estabelecimento Relacionado) junto ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) é concedido apenas para os estabelecimentos classificados como casa atacadista (art. 26 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017), os quais são registrados no órgão regulador da saúde (alínea “d” do art. 4º, da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950), recebem e armazenam produtos de origem animal com o objetivo de se proceder à reinspeção oficial dos produtos de origem animal procedentes do comércio internacional. Dessa forma, esclarecemos que devem ser relacionados junto ao SIPOA apenas as casas atacadistas que realizam a importação de produtos de origem animal, para fins de reinspeção oficial.

Ou seja, a recorrente, deveria ter apresentado na fase da habilitação o Registro SIF ou ER, sendo este documento primordial para o segmento do processo. Assim, como as demais empresas apresentaram a documentação exigida e seguiram no certame.

Quanto ao alegado junto as concorrentes: A AZEVEDO DA SILVA inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.738.468/0001-27 e a EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.388.117/0001-69, de que ambas não apresentaram amostra correta, o alegado não pode prosperar, pois fora cumprido o que está descrito no Termo de Referência, sendo os itens de acordo com a norma técnica, ademais, a fiscalização ou a reinspeção, do produto que recebeu o selo de fiscalização SIF na origem/fabricação, será reinspecionado pelo IDIARN, não havendo que se falar em descumprimento do Termo de Referência ou Edital.

Passo a opinar.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que este parecer tem elementos não vinculativo, mas tão somente opinativo. Observo que após o saneamento das peças e argumentos em sede de recurso e das contrarrazões apenso, opino:

1 – pela manutenção da inabilitação da LS MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, por não encontrar elementos que possam reconsiderar na mudança de sua posição ao instrumento convocatório ou seja, a não dando provimento ao recurso;

2 - habilitação da EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA e da A AZEVEDO DA SILVA, devendo se manter a posição de cada uma na classificação, bem como a manutenção dos itens apresentados nas respectivas propostas, respectivamente.

Este parecer não inibe a emissão da decisão pelo pregoeiro/agente de contratação. Sendo ato necessário ao princípio da publicidade.

Que seja remetido os autos a autoridade superior competente (gestor) para tomada de decisão quanto ao conteúdo deste parecer.

É o parecer, S.M.J.

Tibau do Sul/RN, 10 de janeiro de 2025.

HERICH KRAUSE Assinado de forma
RODRIGUES DA digital por HERICH
COSTA:01197110445 KRAUSE RODRIGUES DA
0445 Dados: 2025.01.10
12:10:59 -03'00'

Herich Krause Rodrigues da Costa
Assessor jurídico JCGG - OAB/RN 13.638